

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 06 / 19 99
C	Rubrica

230



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000032/95-27  
Acórdão : 201-72.152  
  
Sessão : 15 de outubro de 1998  
Recurso : 104.572  
Recorrente: GERALDO ALVES FERREIRA FILHO  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR/94 - Se é tomado como parâmetro para rever o VTN, valores de Laudos Técnicos acostados pelos contribuintes, e sendo criteriosa sua metodologia, deve ser retificado o lançamento com os valores lá apontados. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERALDO ALVES FERREIRA FILHO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13822.000032/95-27  
**Acórdão :** 201-72.152  
  
**Recurso :** 104.572  
**Recorrente:** GERALDO ALVES FERREIRA FILHO

**RELATÓRIO**

Recorre o epigrafado de decisão de fls. 83/86, em que foi acatado o Laudo Técnico de fls. 17/74. Todavia, a decisão *a quo* considerou o valor apontado no Laudo às fls. 39 (CR\$ 674.405.965,19) em UFIR, o que, consoante considerações do peticionante às fls. 97/100, foi equivocadamente dado, dando margem a erro material.

Em sua peça impugnatória, dando os contornos da lide, o contribuinte atacou a constitucionalidade da cobrança e irressignou-se com o valor do VTN, apresentando o citado Laudo para consubstanciar sua postulação.

Em seu recurso aponta, também, a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94, base legal da cobrança do ITR, ora litigado, e inova em relação à impugnação, de vez que insurge-se contra a cobrança das contribuições sindicais CNA/CONTAG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13822.000032/95-27  
Acórdão : 201-72.152

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente afasto as alegações de inconstitucionalidade da norma que embasa a exação de fls. 06, posto que são iterativas e unânimes as decisões deste Colegiado, no sentido de reconhecer-se incompetente para conhecer de incidentes de inconstitucionalidade. Por outro lado, forte no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação. Desta forma, não conheço do recurso, no atinente às contribuições sindicais, posto que estas não foram atacadas na impugnação.

Dessarte, apenas tomo conhecimento da manifestação do contribuinte em relação ao erro material, apontado na decisão a quo com arrimo no art. 28 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

Alega-se que a decisão monocrática ao dar procedência a impugnação determinando que fosse retificado o lançamento de fls. 06, considerou o valor da propriedade a ser tributado em 674.405.965,19 UFIR, sobrevalorizou o valor apontado no Laudo. Às fls. 97/100, o contribuinte detalha como chegou ao valor do Laudo.

Entendo que ao serem adotados pelas autoridades julgadoras administrativas os Laudos apresentados pelos contribuintes, com vistas a retificar o valor da terra nua para fins de cálculo do ITR, desde que sem ressalvas, é o valor apontado neste que deve ser utilizado na retificação do lançamento. Isto no caso como dos autos, onde o Laudo é produzido de forma científica, metodológica, proporcionando ao julgador total convicção na origem e método das informações produzidas.

Assim, a qualidade do Laudo Técnico de avaliação acostado aos autos, juntamente com a ART, deve ser tomado para efeitos de cálculo do ITR/94 o valor apontado naquele, conforme fls. 38, com os esclarecimentos trazidos nesta instância.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000032/95-27

Acórdão : 201-72.152

**Ante o exposto, AO SER EXECUTADA A DECISÃO A QUO , PARA O EFEITO DE RETIFICAR O LANÇAMENTO DE FLS. 06, DEVE SER UTILIZADO COMO VTN O VALOR DE Cr\$ 673,56 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) POR HECTARE (fls. 38).**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE